

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.227, DE 2002

Dispõe sobre a regulamentação da atividade do trabalhador diarista e cria o Comprovante de Pagamento de Diarista – COMPADI.

**Autor:** Deputado AUGUSTO NARDES

**Relator:** Deputado ANTONIO JOAQUIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.227, de 2002, de autoria do Deputado Augusto Nardes, regulamenta a atividade do trabalhador diarista, assim considerado “aquele que presta trabalho com remuneração paga por dia de trabalho ou tarefa, durante tão curto espaço de tempo que não chega a caracterizar relação de emprego”.

No que se refere à Previdência Social, determina a referida Proposição que “o tomador do serviço e o intermediador da mão de obra, de forma solidária, o dono dos bens de capital utilizados na ou para a prestação do serviço, de forma subsidiária, são responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais nos casos das relações de trabalho sem vínculo de emprego”, contribuições essas que deverão ser pagas diária e antecipadamente, mediante documento próprio de arrecadação, denominado de Comprovante de Pagamento de Diarista – COMPADI.

O Projeto de Lei nº 6.227, de 2002, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 6.227, de 2002, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 6.227, de 2002, objetiva regulamentar a atividade de diarista e dispor sobre o recolhimento das contribuições sociais devidas em função do trabalho exercido por esses trabalhadores. Com base nas disposições contidas no art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa, entendemos que a análise dessa Comissão está restrita à questão do recolhimento das contribuições sociais por meio do Comprovante de Pagamento de Diarista – COMPADI e seus reflexos sobre a Previdência Social.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre o recolhimento das contribuições para a Seguridade Social, em especial sobre o recolhimento previdenciário. Em que pesem as contribuições serem calculadas de forma diferenciada para empregados e contribuintes individuais, o recolhimento é, em regra, mensal e feito através de documento padronizado de acordo com as normas do Instituto Nacional do Seguro Social.

A Proposição ora sob análise vai de encontro a essas normas ao instituir o COMPADI, que tem a dupla função de ser recibo de importâncias pagas ao diarista e documento próprio de arrecadação de contribuição social. Caberá ao tomador de serviços, equiparado a empregador, recolher previamente, por meio e com base no COMPADI, a contribuição previdenciária (alíquota de 20%, cabendo ao diarista recolher entre 8 e 11%); o seguro de acidente do trabalho pelo alíquota de risco máximo (alíquota de 3%); Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (alíquota de 11,20%); aviso prévio (alíquota de 3,33%); férias proporcionais (alíquota de 4,43%) e contribuição para a qualificação dos trabalhadores diaristas (10%), essa última sem destinação especificada no Projeto de Lei.

Com base nas regras contidas no Projeto em pauta, ao contratar um diarista, o tomador de serviços deverá pagar diária e antecipadamente a sua remuneração, por meio do COMPADI, e fazer incidir sobre o montante constante nesse documento uma contribuição adicional de 51,76%, a ser recolhida, também antecipadamente, na Caixa Econômica Federal, destinada a custear a previdência social, FGTS e demais direitos retro mencionados. Trata-se de encargo social extremamente elevado, que com certeza repercutirá negativamente sobre o mercado de trabalho dos diaristas, em especial daqueles contratados por pessoa física.

Destaque-se, ainda, o fato de que as contribuições sociais só serão devidas se o tomador de serviço utilizar a mão-de-obra sem vínculo empregatício por período igual ou superior a 4 horas dentro de trinta dias, abrindo margem para eventual fraude nos recolhimentos. Além disso, se a tarefa envolver mais de um diarista e mais de um dia de trabalho, caberá ao tomador de serviços preencher um COMPADI por trabalhador e para cada dia trabalhado, o que implicaria recolhimentos antecipados diários pelo tomador, em contraposição à legislação vigente que prevê recolhimentos mensais.

Em síntese, as regras contidas no Projeto de Lei nº 6.227, de 2002, relativas unicamente à questão dos recolhimentos de contribuições sociais, tornam sem efeito todas as normas contidas na Lei nº 8.212, de 1991, em relação ao recolhimento previdenciário dos contribuintes individuais que exercem atividade como diaristas, especialmente quando propõe um documento de arrecadação diferenciado e quando prevê recolhimentos diários, de maior custo operacional para a Previdência Social.

Ante o exposto, e em que pese o mérito da iniciativa, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.227, de 2002, no tocante à matéria afeta a esta Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado ANTONIO JOAQUIM  
Relator